

PARECER PRÉVIO 00103/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 13786/2019-1, 03826/2018-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Interessado: ALMIR LIMA BARROS
Recorrente: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PREVIO TC-044/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA
– CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR
PARECER PREVIO – APROVAÇÃO - RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua no exercício de 2017, em face do **Parecer Prévio TC 44/2019 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3826/2018, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor do Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino¹ (item 8.1.1 do RT 633/2018 e 2.4 da ITC).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, que manifestou-se por meio da Instrução Técnica de Recurso 235/2019-1 opinando pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso e elo **PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC 44/2019**, exarado no Processo TC 3826/2018, relativo ao exercício de 2017, em face do afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4736/2019-7, anuiu à proposta da área técnica contida na ITR 235/2019-1, reservando o diretor de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em consonância com a Instrução Técnica de Recurso 04736/2019-7, constata-se que os requisitos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade restam regularmente atendidos, motivo pelo qual **deve o presente recurso ser conhecido**.

[...]

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao prazo para a interposição do presente Recurso de Reconsideração, inicialmente verifica-se que este foi protocolizado neste Tribunal de Contas em 18/07/2019.

De acordo com o Despacho 37320/2019 da Secretaria Geral das Sessões - SGS, a notificação do Parecer Prévio recorrido foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 08/07/2019, considerando-se publicada em 09/07/2019, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 5º da Resolução TC 262/2013.

¹ Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de 20,09%, abaixo, portanto, do limite constitucional de 25%.

Desta feita, considerando o disposto no artigo 405, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c artigo 3º da Decisão Plenária TC 20/2017, o prazo para interposição do presente Recurso de Reconsideração em face do mencionado Parecer Prévio venceu em 08/08/2019, portanto, tem-se o mesmo como tempestivo, razão pela qual opina-se pelo seu **CONHECIMENTO**.

DO MÉRITO

Consoante Petição de Recurso 0204/2019-6, o recorrente expressa irresignação em relação aos cálculos efetuados pela Área Técnica concernentes à apuração dos gastos com educação, que resultaram na recomendação à Câmara Municipal de Rejeição da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada** na Instrução Técnica de Recurso 235/2019-1, cujas análises reproduzo a seguir, como parte do meu voto:

III. DO MÉRITO

A irregularidade que motivou a recomendação pela **rejeição das contas** do Sr. Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua no exercício de 2017, foi a seguinte:

- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na manutenção e no desenvolvimento do ensino

A irregularidade em tela foi apontada no Relatório Técnico – RT 1023/2017 conforme segue:

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

1.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Verificou-se da tabela 29 e planilhas demonstrativas anexas a este relatório que o município aplicou **20,09%** (vinte vírgula zero nove pontos percentuais) da receita base de cálculo em manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria aplicar, no mínimo, 25%, contrariando assim o art. 212, da Constituição da República.

Na aferição do limite foram consideradas pela área técnica desta Corte de Contas as seguintes deduções (**R\$ 3.616.228,45**) da despesa total computável de **R\$9.195.752,48** resultando em uma aplicação de **R\$ 5.579.524,03**:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LIQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	3.616.228,45
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	3.616.228,45
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	5.579.524,03
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	20,09

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

Após regular citação, o gestor responsável apresentou as suas justificativas e documentação, entretanto, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 675/2019, a Área Técnica manteve a irregularidade conforme segue:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 633/2018, verificou-se que o município de Atilio Vivácqua não cumpriu com o percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado **20,09%** (vinte vírgula zero nove pontos percentuais) da receita provenientes dos impostos e transferências constitucionais, quando deveria aplicar, no mínimo, **25%** (vinte e cinco pontos percentuais), contrariando assim o art. 212, da Constituição da República.

Em sua defesa, o gestor alegou que o total da receita proveniente das transferências constitucionais e legais apurado por este Tribunal de Contas – **R\$ 26.538.122,52** – não é o correto. Nesse sentido, alegou o gestor que o valor correto para esta rubrica seria **R\$ 19.200.293,00**.

Pois bem.

Compulsando os documentos acostados pelo gestor, bem como as planilhas de apuração geradas pelo sistema CidadES, verificamos que o gestor se equivocou nos seus argumentos.

A base de cálculo das transferências constitucionais e legais a que o gestor julga ser a correta (**R\$ 19.200.293,00**) não levou em consideração o fato de que as receitas que compunham tal base deveriam ser acrescidas das contas redutoras que formam o FUNDEB, cujo saldos, contas redutoras, era de **R\$ 3.668.913,33**.

Assim, o gestor se baseou nas RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS LÍQUIDAS, tendo subtraído destas o valor do FUNDEB, quando deveria crescer tais reduções. Vejamos como o gestor chegou ao valor alegado:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS LÍQUIDAS ² (BALEXORR)	R\$ 22.869.209,19
RECEITAS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB (BALEXORR) -R\$	3.668.913,33
TOTAL ALEGADO PELO GESTOR	R\$ 19.200.295,86

Ocorre que tal cálculo está incorreto, com o agravante de reduzir a base em duplicidade. Às receitas orçamentárias líquidas (**R\$ 22.869.209,19**) deveriam ser somadas as receitas formadoras do FUNDEB (**R\$ 3.668.913,33**), perfazendo, assim, o montante apurado por este Tribunal de Contas (**R\$ 26.538.122,52**).

Face todo exposto, tendo em vista o art. 212 da Constituição da República e o art. 3º da Resolução TCEES 238/2012, não vislumbramos nenhum erro no cálculo apurado por esta Corte de Contas.

Dito isto e, considerando que não há erro na base de cálculo para a apuração dos limites com educação e saúde; considerando que o gestor não aplicou o mínimo previsto na Constituição da República (**20,09%** contra **25,00%**); vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 8.1.1 do RT 633/2018**.

Nesta fase de Recurso, o Recorrente declarou:

O Município de Atilio Vivácqua-ES, representado por seu Exmo. Prefeito Municipal, Sr. JOSEMAR MACHADO FERNANDES, cumprimentando-o cordialmente, por meio deste, vem apresentar RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO referente ao Parecer Prévio TC 0044/2019-5 – Primeira Câmara –13ª Sessão Ordinária, datada de 08/05/2019, publicado em 09/07/2019, item 1.1.1 – Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (itens 8.1.1 do RT 633/2018 e 2.4 da ITC 00675/2019-7), pelos fatos a seguir:

O BALEXORR é arquivo no padrão xml da IN 43/2017 e suas alterações, que determina que o layout dos arquivos sejam no padrão de exigência da referida IN.

Houve erro formal de análise de dados do Auditor, que considerou como Receita a Conta Redutora duas vezes, porque conforme layout os valores das contas redutoras vêm logo abaixo da conta arrecadadora e também ao final do BALEXORR, resultando em acréscimo de Receita não arrecadada.

Apresentamos a receita bruta efetivamente arrecadada, referente às TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, extraídas do BALEXORR/2017 (anexo único):

Receita de Transferências	Valor - R\$
COTA – PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	10.454.442,60
COTA – PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	11.999,80
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇÃO	72.535,08
COTA – PARTE DO ICMS	7.402.938,53
COTA –PARTE DO IPVA	421.947,19
ICMS – FUNDAP	638.342,08
COTA – PARTE DO IPI	198.090,58
SOMA	19.200.295,86

² Este valor considera somente aquelas receitas que compõem a base de cálculo para Educação e Saúde.

Desta forma a Tabela 28: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do item 4.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00675/2019-7 ficará assim demonstrada:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.238.799,59
Receitas provenientes de transferências	19.200.295,86
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.439.095,45
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.579.524,03
% de aplicação	27,29

Diante do exposto, solicitamos que seja aceito nosso recurso de reconsideração, com nova análise técnica, uma vez que ficou comprovado o equívoco da análise efetuada pelo auditor e o cumprimento de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

ANÁLISE:

O presente Recurso de Reconsideração visa reformar os cálculos efetuados pela Área Técnica concernentes à apuração dos gastos com educação, neste sentido, o Recorrente informa que, com base no arquivo BALEXOR – Balancete da Execução Orçamentária, a receita bruta efetivamente arrecadada relativa às transferências de impostos corresponde ao montante de R\$ 19.200.295,86, diferente do valor de R\$ 26.538.122,52 apurado pela Área Técnica.

Compulsando o arquivo BALEXOR, observa-se que os valores relativos à receita orçamentária líquida pertinente ao cálculo dos gastos com educação perfizeram os montantes de R\$ 19.200.295,86 e de R\$ 3.668.913,33, sendo este último correspondente aos recursos provenientes do Fundeb (código fixo 101).

Desta feita, a Área Técnica efetuou a soma dos aludidos valores, perfazendo o montante de R\$ 22.869.209,19, sendo este, em face dos lançamentos constantes no BALEXOR, o valor correspondente ao total da receita orçamentária líquida pertinente aos gastos com educação.

No intuito de averiguar a receita orçamentária bruta concernente aos gastos com educação, a Área Técnica somou ao valor das receitas orçamentárias líquidas apuradas (R\$ 22.869.209,19) o valor de R\$ 3.668.913,33, lançado no BALEXOR como dedução da receita do Fundeb, encontrando, desta forma, o montante de R\$ 26.538.122,52, lançando-o, assim, no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para verificação dos gastos com educação.

Desta feita, observa-se que a metodologia de cálculo utilizada pela Área Técnica esteve de acordo com os valores registrados no BALEXOR.

Ocorre que, de acordo com o Recorrente, o valor da receita bruta efetivamente arrecadada referente às transferências de impostos monta em R\$ 19.200.295,86, divergindo do montante apurado pela Área Técnica (R\$ 26.538.122,52) em R\$ 7.337.826,66, sendo esta divergência correspondente ao dobro do valor da receita proveniente do Fundeb (R\$ 3.668.913,33).

A referida divergência também aparece quando se confronta o total da receita orçamentária evidenciada no arquivo BALEXOR – Balancete da Execução Orçamentária da Receita (R\$ 44.848.374,43) e a receita orçamentária demonstrada no quadro anexo do arquivo BALFIN – Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 37.510.547,77).

Em meio as suas justificativas, o Recorrente declara que *conforme layout os valores das contas redutoras vêm logo abaixo da conta arrecadadora e também no final do BALEXORR.*

Ante às divergências apuradas e à declaração prestada pelo Recorrente, de pronto observa-se que a intenção de lançar os valores advindos do Fundeb como contas redutoras das receitas resultantes de imposto obteve efeito inverso, pois não ocorreu a desejada redução, pelo contrário, no arquivo BALEXOR houve a soma dos valores correspondentes ao Fundeb com às aludidas receitas.

Outrossim, os valores relativos à receita orçamentária líquida proveniente dos impostos constantes no BALEXOR, na realidade, referem-se à receita orçamentária bruta, visto que os valores provenientes do Fundeb também foram inclusos no cálculo da receita líquida.

Acertadamente, no final do BALEXOR constam os valores proveniente do Fundeb lançados como dedução da receita no montante de R\$ 3.668.913,33, cujo montante, somado à receita orçamentária líquida, evidenciaria a receita orçamentária bruta, a qual seria lançada no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino elaborado pela Área Técnica, entretanto, em face dos lançamentos equivocados no BALEXOR, o valor lançado no aludido demonstrativo não correspondeu, de fato, à receita orçamentária bruta.

Em suma, os lançamentos em comento efetuados no BALEXOR apresentaram-se da seguinte forma:

<ul style="list-style-type: none"> • Receita Orçamentária Líquida – valor lançado: R\$ 19.200.295,86 (código fixo 000) 	⇒ inclui indevidamente os valores provenientes do Fundeb no montante de R\$ 3.668.913,33, portanto, o valor lançado refere-se à Receita Orçamentária Bruta.
<ul style="list-style-type: none"> • Receita Orçamentária Líquida – valor lançado: R\$ 3.668.913,33 (código fixo 101) 	⇒ lançamento indevido, visto que o valor lançado refere-se a recursos advindos do Fundeb, sendo que no cálculo da Receita Orçamentária Líquida exclui-se, justamente, tais recursos.
<ul style="list-style-type: none"> • Dedução da Receita – valor lançado: R\$ 3.668.913,33 (código fixo 101) 	⇒ valor corretamente lançado, visto que a soma deste com a Receita Orçamentária Líquida (15.531.382,53) perfaz o montante da Receita Orçamentária Bruta (R\$ 19.200.295,86), cujo montante representa o total das Receitas de Transferências Constitucionais e Legais.

Ante o exposto, tem-se que o valor referente aos recursos provenientes do Fundeb foi lançado duas vezes como receita orçamentária líquida, quando, na realidade, tal valor somente deveria ter sido lançado como dedução da receita, assim, o resultado da receita bruta proveniente de transferências apresentou uma divergência no montante de R\$ 7.337.826,66.

Conforme já observado, os lançamentos indevidos distorceram o resultado apresentado no BALEXOR – Balancete da Execução Orçamentária da Receita, desta forma, a receita orçamentária demonstrada no quadro anexo do arquivo BALFIN – Balanço Financeiro Consolidado apresenta a mesma divergência apurada nesta Instrução, cujo fato corrobora com a presente análise.

A irregularidade ora tratada foi apontada no RT 633/2018, tendo sido evidenciada através da Tabela 29 daquele relatório, conforme segue:

Tabela 29): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

**Em R\$
1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.238.799,59
Receitas provenientes de transferências	26.538.122,52

Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27.776.922,11
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.579.524,03
% de aplicação	20,09

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que através desta Instrução apurou-se um novo valor relativo às receitas provenientes de transferências, assim, substituindo o valor calculado ainda na análise técnica inicial, tem-se:

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em**
R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.238.799,59
Receitas provenientes de transferências	19.200.295,86
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.439.095,45
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.579.524,03
% de aplicação	27,29

Fonte: Processo TC 3.826/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Ante o evidenciado em tela, tem-se que o Município **cumpriu** o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Anoto que a emissão do Parecer Prévio 044/2019-5 recomendando a rejeição das contas fundou-se, na manutenção de apenas uma irregularidade, a saber, *“descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”* que, em harmonia com a análise técnica acima reproduzida, após a análise dos argumentos e documentos trazidos neste recurso, foi afastada pela constatação de que o Município cumprir o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assim, com base nos elementos dos autos, sou pelo **Provimento** do presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o Parecer Prévio TC 0044/2019-5 Primeira Câmara, para recomendar ao legislativo municipal a Aprovação das Contas do senhor Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal a frente da Prefeitura de Atilio Vivacqua, no exercício de 2017

Registro ainda que o corpo técnico, sugeriu que seja determinado ao atual chefe do executivo municipal de Atilio Vivácqua que “oriente o setor contábil a não mais classificar os recursos provenientes do Fundeb como receita orçamentária líquida, para que, desta forma, o aludido balancete evidencie a execução orçamentária da receita de forma fidedigna, bem como evitando que a apuração dos gastos com educação procedida pela Área Técnica deste Egrégio Tribunal seja balizada por valores que venham distorcer o resultado dos gastos efetivamente realizados”.

Todavia, entendo que no presente caso, **não cabe determinação** dado que não há evidencia de descumprimento de norma legal, antes de erro na emissão do relatório contábil (BALEXOR), que inclui na receita orçamentária líquida (código fixo 000 e 101), valores indevidos.

Assim, é necessário que a administração municipal analise as equações contábeis que geram referido relatório e atue para que as falhas sejam corrigidas, e portanto, nos termos do § 7º do art. 329³ do Regimento interno deste Tribunal de Contas **cabe RECOMENDAR** atual Prefeito do município de Atilio Vivacqua que oriente o setor contábil do ente a não mais classificar os recursos provenientes do Fundeb como receita orçamentária líquida, para que, desta forma, o aludido balancete evidencie a execução orçamentária da receita de forma fidedigna, bem como evitando que a apuração dos gastos com educação procedida pela Área Técnica deste Egrégio Tribunal seja balizada por valores que venham distorcer o resultado dos gastos efetivamente realizados.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

³ Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...] § 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades 195 jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o presente recurso;

1.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o Parecer Prévio TC 0044/2019-5 Primeira Câmara para:

1.2.1. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal a frente da Prefeitura de Atilio Vivacqua, no exercício de 2017, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

1.2.2. RECOMENDAR atual Prefeito do município de Atilio Vivacqua que oriente o setor contábil do ente a não mais classificar os recursos provenientes do Fundeb como receita orçamentária líquida, para que, desta forma, o aludido balancete evidencie a execução orçamentária da receita de forma fidedigna, bem como evitando que a apuração dos gastos com educação procedida pela Área Técnica deste Egrégio Tribunal seja balizada por valores que venham distorcer o resultado dos gastos efetivamente realizados.

1.2.3. Dar ciência aos interessados;

1.2.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões